



14
COASC-AL
Fls. 09
JW

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº **592/2022**

AUTOR: Deputado **OLYNTHO NETO**

ASSUNTO: Altera a Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

RELATOR/VISTAS: Deputado **GUTIERRES TORQUATO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER/VISTAS

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 592/2022, que tem por objetivo alterar a Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, para incluir isenção do pagamento do Imposto sobre Propriedade de veículos Automotores (IPVA) aos veículos elétricos e híbridos.

O ilustre proponente justifica que as vendas de carros elétricos e híbridos aumentam a cada ano no Brasil. Eles funcionam através de baterias, que podem ser carregadas em postos de abastecimento ou mesmo na residência dos proprietários (quando adaptada para isso). No caso dos híbridos, há a possibilidade de alternar para um motor a combustão, o que aumenta a autonomia.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.



II – VOTO

Do ponto de vista preliminar, cabe registrar que a matéria ora em análise não apresenta vícios de constitucionalidade formal, porquanto a competência para legislar sobre direito tributário é concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais, aos Estados membros e ao Distrito Federal suplementar as lacunas da lei federal sobre normas gerais (§ 3º, do art. 24 da Carta Magna da República).

No que concerne à iniciativa de propositura tem-se que o parlamentar estadual pode propor lei que isente imposto no âmbito de sua atuação legislativa, uma vez que se trata de matéria tributária, cuja deflagração do projeto de lei é concorrente entre o Chefe do Executivo e os membros do Poder Legislativo.

Todavia, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige, para a concessão ou ampliação de qualquer benefício de natureza tributária, como são as isenções, haja a demonstração de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que sejam estabelecidas medidas de compensação:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado." (grifos nossos)



Ocorre que não é possível identificar, no caso, o cumprimento dessas exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual entendo que há vício que impede a aprovação da propositura.

Ante o exposto, conclui-se que a presente propositura não atende os requisitos da Lei **Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF**, pelo que, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº **592/2022**.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 09 de março de 2022.

Deputado **GUTIERRES TORQUATO**

Relator/Vistas



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Concedo Vista ao(a) Deputado(a) *Cláudia Lelis*,
referente ao(a) *P.L. 592/2022*, pelo prazo regimental
de horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do
Regimento Interno desta Casa de Leis, na **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, *15:08* hs. *29* de *Maio* de 2022.

Deputada **CLÁUDIA LELIS**

Presidente em Exercício da Comissão de Constituição, Justiça e Redação